

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762301 - PE (2018/0153596-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MILITAO
EMBARGANTE : BERNARDINO BOTELHO RAMOS
EMBARGANTE : CLEIDE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE : ELOIZA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EULINA DA CONCEICAO DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DE ALCANTARA VILARIM
EMBARGANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA MERCES DA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.301 - PE (2018/0153596-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MILITAO
EMBARGANTE : BERNARDINO BOTELHO RAMOS
EMBARGANTE : CLEIDE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE : ELOIZA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EULINA DA CONCEICAO DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DE ALCANTARA VILARIM
EMBARGANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA MERCES DA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
SOC. de ADV. : ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Estevão e Pinheiros Advogados Associados e outros** contra acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 1.223):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DO PCCS. COMPENSAÇÃO DO VALORES. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "não se deve falar em violação ao entendimento do STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.235.513/AL, submetido ao efeito repetitivo previsto no art. 543-C/73, já que a presente hipótese trata de ação de execução oriunda de sentença proferida em ação coletiva, na qual o pedido de compensação na peça contestatória se mostraria inviável, ante a necessidade de se demonstrar as situações individuais de todos os servidores interessados naquela ação, em tempo exíguo" (fl. 1.119), o que atrai a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta que há contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que *"diferentemente do que posto na decisão, os exequentes impugnaram de maneira satisfatória o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelos recorrentes fora devidamente impugnada, inclusive tendo sido colocado no Agravo Interno que na petição inicial do Processo Coletivo 004380-70-2010.4.058300, 6ª Vara Federal, "o Sindicato já tinha deixado claro que os substituídos tiveram incorporados nos seus vencimentos o adiantamento do PCCS, através da Reclamação Trabalhista 1562/89, 5ª Vara do Trabalho, a partir de janeiro de 1997", o que afasta relativiza de forma direta o fundamento do acórdão recorrido de que "não se deve falar em violação ao entendimento do STJ, nos autos do Recurso Especial nº. 1.235.513/AL, submetido ao efeito repetitivo previsto no art. 543-C/73, já que a presente hipótese trata de ação de execução oriunda de sentença proferida em ação coletiva, na qual o pedido de compensação na peça contestatória se mostra inviável" (fls. 1.233/1.234).*

No mais, reitera as mesmas teses de mérito do recurso anteriormente não conhecido.

É o relatório

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.301 - PE (2018/0153596-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MILITAO
EMBARGANTE : BERNARDINO BOTELHO RAMOS
EMBARGANTE : CLEIDE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE : ELOIZA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EULINA DA CONCEICAO DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DE ALCANTARA VILARIM
EMBARGANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA MERCES DA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
SOC. de ADV. : ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada, ou para corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

No presente caso, restou expressamente consignado a incidência da Súmula 283/STJ ao caso, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"não se deve falar em violação ao entendimento do STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.235.513/AL, submetido ao efeito repetitivo previsto no art. 543-C/73, já que a presente hipótese trata de ação de execução oriunda de sentença proferida em ação coletiva, na qual o pedido de compensação na peça contestatória se mostraria inviável, ante a necessidade de se demonstrar as situações individuais de todos os servidores interessados naquela ação, em tempo exíguo"* (fl. 1.119).

Dessa forma, as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a ocorrência dos vícios indicados no artigo art. 1.022 do CPC/2015, ficando nítido o propósito de rediscutir questão expressamente apreciada pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, desiderato que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a

integração do que decidido no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 822.141/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 666.334/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC/15.

III Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 812205/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.762.301 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0153596-3

Número de Origem:

08024171820174050000 8024171820174050000 8016175320164058300 8055584520154058300 9100013986
08016175320164058300

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : ANGELA MARIA MILITAO

RECORRENTE : BERNARDINO BOTELHO RAMOS

RECORRENTE : CLEIDE MARIA DA SILVA

RECORRENTE : ELOIZA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : EULINA DA CONCEICAO DA SILVA

RECORRENTE : MARIA IZABEL DE ALCANTARA VILARIM

RECORRENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA

RECORRENTE : MARIA MERCES DA SILVA

RECORRENTE : PEDRO BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

SOC. de ADV. ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGANTE : ANGELA MARIA MILITAO

EMBARGANTE : BERNARDINO BOTELHO RAMOS

EMBARGANTE : CLEIDE MARIA DA SILVA

EMBARGANTE : ELOIZA FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : EULINA DA CONCEICAO DA SILVA

EMBARGANTE : MARIA IZABEL DE ALCANTARA VILARIM

EMBARGANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

EMBARGANTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA

EMBARGANTE : MARIA MERCES DA SILVA

EMBARGANTE : PEDRO BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019